



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.781 - SC (2009/0021642-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR : CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC E OUTROS
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAR ANTÔNIO MARCON
ADVOGADO : CARLOS ZAMPROGNA E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV-SC E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR DOS SANTOS
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MOACIR FRASSETTO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, *é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.781 - SC (2009/0021642-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR : CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC E OUTROS
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAR ANTÔNIO MARCON
ADVOGADO : CARLOS ZAMPROGNA E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV-SC E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR DOS SANTOS
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MOACIR FRASSETTO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CURSO REGULAR.

Reconhecidas a regularidade e validade do curso frequentado, é de se reconhecer o direito dos impetrantes ao registro como Médicos Veterinários (e-STJ fl. 541).

Nas razões do recurso especial, o recorrente, preliminarmente, sustenta ser isento das custas judiciais, conforme decidido na ADI 1717-6, além do disposto no artigo 24-A da Lei 9.028/95.

No mérito, sustenta a violação dos artigos 9º, 10, 16 e 17, da Lei 9.394/96. Argumenta que a Instituição de Ensino recorrida possui natureza privada e, por isso, faz parte do sistema federal de ensino superior, devendo submeter-se ao MEC e não aos órgãos estaduais de educação.

Prossegue afirmando que os diplomas conferidos pela instituição aos bacharéis não são aptos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e no Conselho Federal de Medicina Veterinária, pois não são reconhecidos pelo MEC (Sistema Federal de Ensino Superior).

Apresenta dissídio jurisprudencial quanto à existência de Fundações de Direito Privado criadas pelo Poder Público.

Contrarrazões às folhas 607-619.

Foi interposto recurso extraordinário (e-STJ fls. 574-599).

Admitido, subiram os autos a esta Corte (fls. 634-637).

Foi proferida decisão monocrática posteriormente anulada (e-STJ fls. 631-632 e 641-642).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.781 - SC (2009/0021642-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, *é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Inicialmente, o recurso especial não pode ser conhecido, pois deserto.

Com efeito, nota-se que o recorrente não cuidou de efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno do recurso, o que acarreta a falha no preparo, nos termos do artigo 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Apesar de o recorrente possuir natureza jurídica de autarquia em regime especial, a Lei 9.289/96 expressamente determinou que os Conselhos de Fiscalização profissional se submetessem ao pagamento das custas processuais, conforme se observa:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. **A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional**, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Desta forma, as Turmas de Direito Público do STJ orientam-se no sentido de que a isenção conferida às entidades mencionadas não alcança os conselhos de fiscalização, por expressa ressalva da norma, sendo oportuno colacionar as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9289/96. DESERÇÃO.

1. É certo que o § 1º do art. 511 do CPC dispensa de preparo as autarquias. Contudo, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput “não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional”.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1100560/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CUSTAS. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.289/96. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO.

1. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento do porte de remessa e retorno por força do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Precedentes: AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008; REsp 1055406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 27/2/2009.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1181938/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora não possa prevalecer o fundamento da decisão agravada no sentido da ausência da íntegra das contrarrazões ao recurso especial, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, por fundamento diverso.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente não fez o recolhimento do porte de remessa e retorno no momento da interposição do recurso especial, conforme certidão de fl. 223.

3. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, embora possuam natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas, em virtude da previsão do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, o qual, como norma de caráter especial, prevalece diante do disposto no § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1200642/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 02.02.2010);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996.

1. Conforme orientação desta Corte, “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” (Súmula 187/STJ).

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo.

3. Recurso Especial de que não se conhece (REsp 1055406/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/02/2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO.

1. Inobstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do art. 4º da Lei 9.289/96, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do referido dispositivo (Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 22.10.2008).

Importa ressaltar por fim, que a isenção de custas judiciais pelos Conselhos de Fiscalização não foi tratada na ADI 1717/STF, conforme já ressaltou o próprio Supremo Tribunal Federal no AgR na Rcl 6819, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 12.08.2010, cujo voto é enfático:

3. Na espécie vertente, o Reclamante pretende obter a isenção do pagamento de custas por ser autarquia, matéria não examinada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717/DF

Conclui-se, portanto, pela ocorrência da deserção, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Diante do exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0021642-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.121.781 / SC

Número Origem: 200772000036184

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR	: CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA UNOESC E OUTROS
ADVOGADO	: LEONIR BAGGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELAR ANTÔNIO MARCON
ADVOGADO	: CARLOS ZAMPROGNA E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV-SC E OUTROS
ADVOGADO	: WALDIR DOS SANTOS
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: MOACIR FRASSETTO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.